

A.I. Nº - 108880.0003/22-4
AUTUADO - WILSON – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/10/222

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 00154-02/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados, o contribuinte que efetuar saída de mercadorias destinadas a outro não inscrito ou desabilitado no Cadastro, desde que as tenha recebido sem a cobrança antecipada do imposto. Comprovado que o contribuinte realizou vendas de mercadorias destinadas a contribuintes não inscritos no Cadastro Estadual de Contribuintes e para contribuintes inscritos, porém com a inscrição estadual baixada ou inapta. Infração reconhecida. Inexistência de lide. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 28/03/2022, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 219.230,00, acrescido de multa, pela constatação das infrações a seguir descritas.

INFRAÇÃO 01 – 007.004.003. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. ICMS exigido de R\$ 79.708,62, acrescido de multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96 para fatos apurados em janeiro de 2018 a dezembro de 2020.

A autuante complementa informando que a infração se refere a “*Vendas realizadas para contribuintes com inscrição baixada ou inapta.*”

Enquadramento legal: art. 8º, inc. I, § 3º e art. 23 da Lei nº 7.014/96, c/com art. 289 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 02 – 007.004.003. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. ICMS exigido de R\$ 139.521,38, acrescido de multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96 para fatos apurados em abril, agosto a dezembro de 2018, janeiro a maio de 2019, janeiro, e março a dezembro de 2020.

A autuante informa que “*A empresa comercializa com habitualidade para não inscritos no RICMS.*”

Enquadramento legal: art. 8º, inc. I, § 3º e art. 23 da Lei nº 7.014/96, c/com art. 289 do RICMS/2012.

A autuada através de seus advogados impugnou o lançamento, fls. 75 a 79, onde demonstra a tempestividade da defesa, reproduz os termos da autuação e as infrações, se identifica como autuante no ramo do comércio e indústria, indica suas atividades econômicas e declara que em

relação a infração 01, reconhece a procedência da cobrança dos valores assim como dos valores da infração 02.

Informa que a presente peça e demais documentos, se encontram gravados na mídia em anexo.

Acrescenta que diante do reconhecimento formal em relação à totalidade da cobrança do ICMS imposta pelo Fisco, inexistem pedidos a serem interpostos.

Em nova intervenção, a autuada se manifesta às fls. 111 a 113 reafirmando o reconhecimento das infrações impostas e se compromete a quitar o débito, nos termos do art. 317, § 4º-A do RICMS/2012.

Reproduz os demonstrativos de débito e solicita a emissão do DAE correspondente a 25% do valor reconhecido para pagamento.

A autuante ao prestar a informação fiscal às fls. 119 a 121, constata o reconhecimento das infrações pela autuada em sua totalidade, motivo pelo qual justifica nada ter a informar.

Sugere que os autos sejam encaminhados ao setor competente para aguardar o pagamento e quitação total do débito.

Participou da sessão de julgamento o representante da autuada o Dr. Jaldo Vaz Cotrim, OAB/BA 57857, onde em sustentação oral afirmou que sua participação visa tão somente cumprir o dever de ofício em participar do julgamento, reafirmou o reconhecimento das infrações e informou estar a empresa já em andamento a emissão do certificado de crédito para quitação do débito.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de duas infrações, cujo débito foi integralmente reconhecido como devido pela autuada.

A autuada é contribuinte inscrito no Cadastro Estadual na condição Normal e exerce a atividade econômica principal de fabricação de artigos de vidro, sendo beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica – Desenvolve, pela Resolução nº 127/2013.

Do início da ação fiscal o contribuinte foi cientificado em 10/01/2022, através da mensagem postada via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, fl. 09 e cientificado da lavratura do Auto de Infração em 30/03/2022, conforme mensagem postada também via DT-e, cópia anexada à fl. 66.

Os demonstrativos que sustentam as infrações foram elaborados de forma clara e precisa, contendo todos os dados e elementos necessários ao entendimento das infrações, entregues a autuada quando da notificação da lavratura do Auto de Infração, cópias anexadas às fls. 11 a 45.

Assim, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara. É possível se determinar com certeza a natureza das infrações, o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Observo que o direito de ampla defesa e contraditório do contribuinte foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o Auto de Infração.

Não há questões preliminares suscitadas, tampouco razões de mérito a serem analisadas, em virtude da declaração expressa do contribuinte autuado no sentido de reconhecer integralmente as duas infrações.

Em posterior manifestação a autuada se compromete a quitar o débito, nos termos do art. 317, § 4º-A do RICMS/2012, que assim dispõe:

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser: (...)

II - transferidos a outros contribuintes para pagamento de débito decorrente de:

a) autuação fiscal e notificação fiscal; (...)

§ 4º-A. A autorização para transferência de crédito fiscal acumulado a outro contribuinte para pagamento de auto de infração, notificação fiscal e débito declarado ou denúncia espontânea de exercício já encerrado, fica condicionada ao recolhimento prévio em moeda corrente de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito fiscal.

Constatou que o contribuinte recolheu o montante de R\$ 63.993,22, através de DAE referente a parte do crédito tributário reclamado no presente Auto de Infração, conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, que corresponde ao valor histórico de R\$ 54.807,59, ou seja 25% do crédito tributário inicialmente lançado.

Data de Pagto.	Origem do Pagamento	Natureza do Pagamento	Documento	Percentual de Multa (%)	Valor (R\$)
30/05/2022	Em Espécie	Normal	645954574	0,00	63.993,22

O fato demonstra que o contribuinte efetivamente caminha na direção de quitar o débito integralmente levantado no Auto de Infração através de Certificado de Crédito, decorrente da transferência de crédito fiscal acumulado de outro contribuinte.

Sobre a manifestação expressa do contribuinte em reconhecer integralmente as infrações, faz incidir o art. 140 do RPAF/99.

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Diante do exposto, não havendo lide a decidir, tenho as infrações 01 e 02 subsistentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108880.0003/22-4**, lavrado contra **WILSON – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 219.230,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR